



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

JOÃO VICTOR ANJOS SILVA

Cadeia de custódia no Pacote Anticrime: Estudo sobre a atuação defensiva na verificação da integridade da cadeia de custódia.

Brasília

2023

JOÃO VICTOR ANJOS SILVA

Cadeia de custódia no Pacote Anticrime: Estudo sobre a atuação defensiva na verificação da integridade da cadeia de custódia.

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Professor Me. José Carlos Veloso Filho.

Brasília
2023

JOÃO VICTOR ANJOS SILVA

Cadeia de custódia no Pacote Anticrime: Estudo sobre a atuação defensiva na verificação da integridade da cadeia de custódia.

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho.

BRASÍLIA, 17 DE OUTUBRO 2023

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Cadeia de custódia no Pacote Anticrime: Estudo sobre a atuação defensiva na verificação da integridade da cadeia de custódia.

João Victor Anjos Silva¹

José Carlos Veloso Filho²

Autor: João Victor Anjos Silva

RESUMO: Artigo científico que analisa a cadeia de custódia e a atuação defensiva na verificação da integridade da cadeia de custódia – à luz da Lei 13.964/2019, pacote anticrime, e de acordo com doutrina, legislação e jurisprudência – restando demonstrada a importância do referido instituto na aplicação e observância dessa atuação.

PALAVRAS-CHAVES: Artigo científico. Cadeia de Custódia. Provas. Atuação Defensiva. Integridade. Contraditório. Ampla Defesa. Verdade Real. Realidade. Imparcialidade. Legalidade de Provas. Processo Penal. Penal. Pacote Anticrime. Lei 13.964/2019.

¹ Estudante do penúltimo período de direito no Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. E-mail: joao2705@sempreceub.com

² Mestre. Professor titular e orientador do Núcleo de Monografia do UniCEUB, em Direito Penal, Processo Penal e Bioética

SUMÁRIO:

1. INTRODUÇÃO.
2. TEMAS TÉCNICO-JURÍDICOS ACERCA DA CADEIA DE CUSTÓDIA.
 - 2.1. CADEIA DE CUSTÓDIA.
 - 2.2. ETAPAS DA CADEIA DE CUSTÓDIA.
 - 2.3. PRINCIPAL OBJETIVO DA CADEIA DE CUSTÓDIA.
 - 2.4. BUSCA PELA VERDADE REAL DOS FATOS.
3. ATUAÇÃO DEFENSIVA NA VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE DA CADEIA DE CUSTÓDIA.
4. CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA.
5. CONSEQUÊNCIAS PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como principal objetivo investigar a cadeia de custódia no pacote anticrime, que foi um objeto acrescentado ao âmbito Penal com o surgimento desse pacote que além dessa, trouxe várias mudanças para o Direito Penal e o Processo Penal, apresentando um estudo mais aprofundado sobre a cadeia de custódia no pacote anticrime e analisando e conceituando a cadeia de custódia e suas etapas para posteriormente verificar como deve ser a atuação defensiva na verificação da integridade da cadeia de custódia.

No tocante a cadeia de custódia, surgem diversos questionamentos, um deles se limita a como deve ser atuação defensiva na verificação da integridade da cadeia de custódia.

O sistema processual penal brasileiro adota um modelo público de prova pericial, porém isso não significa que haja uma presunção absoluta de que o método utilizado na prova pericial é o mais confiável, por esse motivo, seria desprezada uma regulamentação sobre as etapas de realização da prova pericial.

O texto presente no artigo 158-B do Código de Processo Penal é provavelmente o núcleo mais importante para o Código de Processo Penal. Ele acaba definindo as etapas da cadeia de custódia desde o momento do rastreamento do vestígio.

O legislador estabeleceu 10 etapas, como, reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. Apesar de certas etapas seguirem uma ordem lógica, nem todas são estanques e algumas podem suceder ou anteceder as outras.

Antes do pacote anticrime, a cadeia de custódia da prova era carente de expressa regulamentação na legislação processual penal. Com a sua implementação, ocorre uma alteração na cadeia de custódia, que consiste no conjunto dos procedimentos utilizados para documentar e manter a história cronológica do vestígio coletado em vítimas de crimes ou em locais, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Os questionamentos realizados no processo penal brasileiro são poucos no tocante aos métodos empregados na produção da prova pericial, esse fator ainda aumenta quando se é leva em conta a prova produzida ainda na investigação sem nenhum controle do órgão jurisdicional e sem a devida participação da defesa técnica.

2. ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS ACERCA DA CADEIA DE CUSTÓDIA.

O artigo em questão basicamente demonstra a necessidade da cadeia de custódia para o cumprimento das garantias constitucionais no processo penal com base na estrutura proposta, principalmente quando se trata do cumprimento do contraditório e da ampla defesa.

2.1. CADEIA DE CUSTÓDIA

A nova lei 13.964/2019 do CPP, inaugura um conjunto de normas que disciplinam as regras de preservação, reconhecimento, armazenamento, perícia e descarte de vestígios de uma infração penal. O nome da disciplina do CPP responsável por trazer regras próprias e conceitos se denomina *cadeia de custódia*.³

O principal debate acerca da cadeia de custódia está relacionado aos critérios estabelecidos com o objetivo de assegurar a autenticidade de documentos, elementos probatórios, objetos, utilizados para convencer o juiz da existência de certos fatos relevantes penalmente.⁴

Antes do “Pacote Anticrime”, a cadeia de custódia havia sido definida pelo STJ como idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, apontando que interferências nesse caminho poderiam levar à imprestabilidade da prova e reconheceu como objetivo do instituto garantir o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. (HC 422.642, DJe 29-10-2019)⁵

A Cadeia de Custódia está representada no art. 158 da Lei n. 13.964/2019, nele refere-se como um conjunto de todos os meios utilizados para documentar e manter a história cronológica do vestígio coletado em vítimas ou em locais de crimes, para ajudar a rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o seu descarte.⁶

O vestígio consiste em todo material ou objeto bruto, latente ou visível, recolhido ou constatado, que tenha relação com alguma infração penal. A lei 13.964/2019 não utilizou a

³ ASSUMPÇÃO, Vinícius, *Pacote anticrime*, 1 ed. rev e. atual. São Paulo: Saraiva, 2020, págs. 82-84.

⁴ ASSUMPÇÃO, Vinícius, *Pacote anticrime*, 1 ed. rev e. atual. São Paulo: Saraiva, 2020, págs. 84..

⁵ ASSUMPÇÃO, Vinícius, *Pacote anticrime*, 1 ed. rev e. atual. São Paulo: Saraiva, 2020, pág. 84.

⁶ ASSUMPÇÃO, Vinícius, *Pacote anticrime*, 1 ed. rev e. atual. São Paulo: Saraiva, 2020, pág. 85.

expressão “corpo delito”, que está no art. 159 do CPP e considerada como o conjunto de vestígios deixados pela infração penal.⁷

No art. 158-B estão presentes as etapas de rastreamento dos vestígios, das quais são elas: Reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.⁸

2.2. ETAPAS DA CADEIA DE CUSTÓDIA

A ocorrência de crimes faz parte do cotidiano e da história, embora haja iniciativas responsáveis por prevenir esses tipos de acontecimentos, a materialização de ações contrárias à Lei são uma realidade.⁹

Existem várias áreas do conhecimento científico que são utilizadas e possuem um papel importantíssimo no auxílio dos mecanismos de aplicação da lei. Um bom exemplo são as ciências forenses, que consistem em um conjunto de conhecimentos científicos e técnicos responsáveis por auxiliar a resolver de uma maneira ampla problemas jurídicos e não consiste a mera ciência aplicada, pois deve possuir algumas características específicas para se enquadrar na Lei.¹⁰

A prova pericial necessita ser precisa, padronizada e técnica para atender os interessados no esclarecimento dos fatos. Para que isso ocorra, é necessário haver alguns procedimentos em relação ao gerenciamento de local de crime.¹¹

A Cadeia de Custódia envolve diversas etapas cruciais para o manejo e preservação de elementos relevantes para a produção de provas periciais. Inicia-se com o reconhecimento, onde são identificados elementos de interesse para a prova pericial. Isso pode ocorrer durante a preservação do local do crime ou através de procedimentos periciais ou policiais, visando a detecção de vestígios.¹²

O isolamento é o próximo passo, com o propósito de manter a área inalterada e preservar o estado das coisas imediatamente.¹³

⁷ ASSUMPCÃO, Vinícius, *Pacote anticrime*, 1 ed. rev e. atual. São Paulo: Saraiva, 2020, pág. 86.

⁸ ASSUMPCÃO, Vinícius, *Pacote anticrime*, 1 ed. rev e. atual. São Paulo: Saraiva, 2020, págs. 86-89.

⁹ BRUNI, Aline Thaís, *Pacote anticrime*, 1 ed. rev. e. atual. São Paulo: Grupo Almeida, 2020, pág. 121.

¹⁰ BRUNI, Aline Thaís, *Pacote anticrime*, 1 ed. rev. e. atual. São Paulo: Grupo Almeida, 2020, págs 121-123.

¹¹ BRUNI, Aline Thaís, *Pacote anticrime*, 1 ed. rev. e. atual. São Paulo: Grupo Almeida, 2020, pág. 124.

¹² BRUNI, Aline Thaís, *Pacote anticrime*, 1 ed. rev. e. atual. São Paulo: Grupo Almeida, 2020, págs. 128-141.

¹³ BRUNI, Aline Thaís, *Pacote anticrime*, 1 ed. rev. e. atual. São Paulo: Grupo Almeida, 2020, págs. 128-141.

Na fase de fixação, é feita uma descrição detalhada do vestígio tal como encontrado, seja no local do crime ou no exame de corpo de delito. Isso pode ser acompanhado por registros visuais, como filmagens, fotografias ou croquis. Essa descrição é fundamental para o laudo pericial produzido pelo perito responsável.¹⁴

A coleta envolve recolher os vestígios para análise pericial. Essa tarefa é de responsabilidade do perito oficial, que encaminha os vestígios para a central de custódia ou para o órgão de perícia oficial de natureza criminal.¹⁵

No acondicionamento, os vestígios são embalados individualmente, levando em consideração suas características físicas, químicas e biológicas. Além disso, são registrados dados como data, hora e nome do coletor.¹⁶

O transporte é a transferência adequada dos vestígios de um local para outro, garantindo a preservação das características originais e o controle sobre a posse.¹⁷

O recebimento formaliza a transferência da posse dos vestígios, documentando detalhes como número de procedimento, local de origem, transportador, unidade de polícia judiciária envolvida, código de rastreio, natureza do exame, protocolo, assinatura e a identificação do receptor.¹⁸

O processamento envolve o exame pericial propriamente dito, utilizando as metodologias apropriadas para manipular os vestígios e alcançar os resultados esperados.¹⁹

O armazenamento é onde os vestígios são guardados em condições adequadas, mantendo conexão com o número do laudo correspondente.²⁰

Por fim, o descarte ocorre mediante autorização processual e respeitando a legislação vigente, liberando os vestígios quando pertinente.²¹

2.3. PRINCIPAL OBJETIVO DA CADEIA DE CUSTÓDIA

¹⁴ BRUNI, Aline Thaís, *Pacote anticrime*, 1 ed. rev. e. atual. São Paulo: Grupo Almeida, 2020, págs. 128-141.

¹⁵ BRUNI, Aline Thaís, *Pacote anticrime*, 1 ed. rev. e. atual. São Paulo: Grupo Almeida, 2020, págs. 128-141.

¹⁶ BRUNI, Aline Thaís, *Pacote anticrime*, 1 ed. rev. e. atual. São Paulo: Grupo Almeida, 2020, págs. 128-141.

¹⁷ BRUNI, Aline Thaís, *Pacote anticrime*, 1 ed. rev. e. atual. São Paulo: Grupo Almeida, 2020, págs. 128-141.

¹⁸ BRUNI, Aline Thaís, *Pacote anticrime*, 1 ed. rev. e. atual. São Paulo: Grupo Almeida, 2020, págs. 128-141.

¹⁹ BRUNI, Aline Thaís, *Pacote anticrime*, 1 ed. rev. e. atual. São Paulo: Grupo Almeida, 2020, págs. 128-141.

²⁰ BRUNI, Aline Thaís, *Pacote anticrime*, 1 ed. rev. e. atual. São Paulo: Grupo Almeida, 2020, págs. 128-141.

²¹ BRUNI, Aline Thaís, *Pacote anticrime*, 1 ed. rev. e. atual. São Paulo: Grupo Almeida, 2020, págs. 128-141.

Uma boa parte das provas é produzida sem o crivo do juiz natural, da ampla defesa e do contraditório. Diferente das provas orais, cujo as declarações das vítimas, dos informantes e das testemunhas são prestadas diretamente às partes e ao juiz, possibilitando controlar não apenas as provas, mas do procedimento que nela desaguou, como as perícias, são feitas fora do ambiente judicial, dando-se ciência à acusação e ao imputado, bem como ao Juízo, depois de prontas.²²

As provas produzidas pelos métodos de investigação ocultos guiam as conclusões definitivas, tornando, figurativo o debate, torna-se imprescindível o controle sobre a idoneidade de todo trabalho realizado, com o objetivo de garantir a fiabilidade do substrato fático no qual as conclusões estão listadas. Isso consiste no *ratio essendi* da cadeia de custódia e da sua normatização por meio da Lei nº 13.964/19.²³

O correto a se fazer é armazenar todas as provas recolhidas na central de custódia, que existem em cada Comarca, porém é um processo que vai demorar para esse progresso ser alcançado no Brasil.

Conforme o art. 158-C, § 2º, está completamente proibida a entrada nos locais onde os vestígios estão guardados, podendo configurar fraude processual. É necessário cuidado, pois a simples entrada, embora bloqueada, não gera nenhuma consequência. Para responder pelo crime de fraude processual (art. 347, CP) é necessária alguma atitude que gere alguma alteração na prova.

O art. 158-D do CPP disponibiliza todas as exigências para o acondicionamento do vestígio. Nota-se que todas as Comarcas precisam ter o seu Instituto de Criminalística com uma central de custódia, no art. 158-E. Consiste em um projeto, mas não encontra apoio no presente. Nos lugares que não há um Instituto de Criminalística ou um perito oficial, as perícias são feitas por peritos não oficiais de maneira rudimentar.

O art. 158-F, estipula que o material que está sendo periciado deve voltar à central de custódia no espaço disponibilizado pela Comarca.

De qualquer modo, não seguir as etapas estipuladas pela cadeia de custódia, resulta-se na nulidade relativa, dependente de prova do prejuízo pela parte interessada.²⁴

²² SANTOS, Marco Paulo Dutra, *Comentários ao Pacote anticrime*, 1 ed. rev. e. atual. Rio de Janeiro: Método, 2020, págs 289-290.

²³ SANTOS, Marco Paulo Dutra, *Comentários ao Pacote anticrime*, 1 ed. rev. e. atual. Rio de Janeiro: Método, 2020, págs 292-293

²⁴ SANTOS, Marco Paulo Dutra, *Comentários ao Pacote anticrime*, 1 ed. rev. e. atual. Rio de Janeiro: Método, 2020, pág. 293.

2.4. BUSCA PELA VERDADE REAL DOS FATOS.

A verdade real dos fatos, é um termo que aparece com frequência quando se trata da Cadeia de Custódia. Conforme o autor Geraldo Prado, sobre o tema cadeia de custódia, “As categorias verdade e prova têm encontro marcado no processo penal e é natural que seja assim”²⁵. Portanto, caso seja normal relacionar os termos verdade e provas, é completamente comum se relacionar a verdade real dos fatos com a cadeia de custódia.

O principal propósito da cadeia de custódia é garantir que a prova seja responsável por determinar o convencimento do juiz, sustentando, posteriormente, a sentença que será criada. Devendo ser, esta prova intacta e não violada.

Com isso, a cadeia de custódia determina, além de como deve ser feito cada procedimento para preservar a prova, como também a documentação de cada uma das provas. Apenas desse modo, será possível o juiz utilizar uma prova que esteja inalterada e confiável tendo a certeza de que ela não foi alterada, danificada, alterada ou violada, o que poderia acabar gerando um julgamento injusto.

Nesse ponto de vista, relacionada com a documentação do caminho da prova, o doutrinador Badaró ensina:

“O procedimento de documentação da cadeia de custódia tem por finalidade assegurar a autenticidade e a integridade da fonte de prova. A autenticidade significa que a fonte de prova é genuína e autêntica quanto à sua origem. A partir de um conjunto de dados individualizadores, garante-se que a coisa objeto de perícia ou simplesmente apresentada em juízo é a mesma que foi colhida, guardada e examinada. Por outro lado, a integridade é a condição da fonte de prova que se apresenta íntegra ou inteira, não tendo sido adulterada, sofrendo diminuição ou alteração de suas características, que se mantêm as mesmas desde a sua colheita.”²⁶

A excelência disso se dá pois a autenticidade da prova, precisa ser um elemento epistêmico, tornando possível a narrativa durante a instrução penal, podendo ser feita pela acusação ou pela defesa, alcance a verdade real dos fatos e se aproxime da total realidade.

No que se refere à proximidade com a realidade e o alcance da verdade real dos fatos, conforme ilustrado por Geraldo Prado, dizendo que não pode “(...) *supor que realidade e verdade, do ponto de vista da epistemologia, são a mesma coisa e de que o juiz, munido de*

²⁵ PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019, pp. 21.

²⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp.506.

aparato intelectual refinado pelos anos de prática, está em condições de ter acesso à realidade (...).²⁷

É importante entender que a realidade corresponde ao presente, enquanto a verdade real acompanha a teorias do conhecimento, e Geraldo Prado expõe:

“O processo de responsabilização criminal, no entanto, não lida com a dimensão da realidade nestes termos. O juiz não decide sobre o que está experimentando, mas acerca de um fato que pode ou não ter ocorrido ou até mesmo pode ter ocorrido, mas não necessariamente como as partes afirmam que existiu.

O juízo sobre *os fatos* não opera na *dimensão da realidade*, mas sobre uma controvérsia acerca do passado que, por estar espacial e fisicamente inacessível, coloca o problema da *verdade das proposições* a seu respeito. Assim, por exemplo, duas horas depois de o leitor terminar de ler este ensaio alguém poderá lhe perguntar: *o que estava escrito no estudo?* Será essa interrogação o tema controvertido a respeito do qual incidirão os critérios de verdade investigados no âmbito das teorias do conhecimento.

(...)

O modo como o hipotético leitor demonstrará a outra pessoa que ele, leitor, leu o livro há duas horas é uma questão epistemológica e não ontológica.²⁸

3. ATUAÇÃO DEFENSIVA NA VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE DA CADEIA DE CUSTÓDIA.

O fato de o sistema processual penal brasileiro utilizar um modelo de avaliação pública não implica em presunção absoluta de que o método utilizado na avaliação seja o mais viável, e a disciplina nas etapas do processo se baseia nessa presunção.

Enquanto o processo civil está em constante atualização, solicitando para um perito, laudos que descrevem o objeto da investigação e a correspondente perícia, mencionando o método utilizado, bem como explicando e comprovando com coerência lógica, conforme o que é admitido pelos especialistas da área. (artigo 473 do Código de Processo Civil) Já para o processo penal, sem a devida disciplina do método científico torna incerta a sua atividade técnica.

Como aponta Geraldo Prado em seu trabalho sobre provas criminais e sistemas epistêmicos de controle: “*Um dos aspectos mais delicados na temática da aquisição de fontes de prova consiste em preservar a idoneidade de todo o trabalho que tende a ser realizado*

²⁷ PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019, pp. 21.

²⁸ PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019, pp. 21.

sigilosamente, em um ambiente de reserva que, se não for respeitado, compromete o conjunto de informações que eventualmente venham a ser obtidas dessa forma"²⁹

O recém-incorporado artigo 158-A do CPP estabelece que cadeia de custódia é um conjunto de procedimentos utilizados para manter e documentar o histórico cronológico de vestígios coletados em lugares ou de vítimas de crimes, para rastrear seu manuseio e posse desde seu reconhecimento até essa prova ser descartada.

Talvez para minimizar o efeito prejudicial que a perícia pode ter em um processo judicial em caso de descumprimento de uma metodologia e etapas de conservação bem definidas, o legislador introduziu um novo capítulo sobre o tema da prova no código.

Não se pode negar que grande parte da nova disciplina do Código de Processo Penal já está refletida na Portaria nº 84/2014 da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), vinculada ao Ministério da Justiça.

De acordo com o parágrafo 1º do artigo 158-A, a instauração da cadeia de custódia é considerada a partir da preservação do local do crime ou da iniciativa da autoridade policial e dos peritos na adoção de procedimentos, tendo em vista a identificação de um traço possível.

Esta disposição deve ser lida em conjunto com o artigo 6.º, inciso I, da lei, quando especifica que a autoridade policial, depois de ter tomado conhecimento da prática de um crime desloca-se ao local e providenciar os meios que permitam o seu estado e conservação. Essa etapa de isolamento, realizada pela autoridade policial, é de caráter amplo, bloqueando todo o local do ato criminoso, até a chegada dos peritos, que farão um segundo isolamento, agora específico para as áreas de interesse da equipe técnica.

O presente no artigo 158-B do CPP é talvez a mais importante disciplina do Código de Processo Penal. A norma define todas as etapas da cadeia de custódia desde o momento do rastreamento.

O legislador definiu dez etapas muito bem definidas, entendidas como: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, embalagem, transporte, recepção, transformação, armazenamento e eliminação. Embora algumas dessas etapas seguem uma ordem lógica, nem todas são imutáveis e algumas podem preceder ou seguir outras.

²⁹ PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014. P. 77.

As fases da cadeia de custódia podem ser elencadas em 4 momentos, classificados como: 1) *fase de arrecadação*, que compreenderá os atos de reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento e transporte; 2) *fase de processamento*, que compreenderá o recebimento e processamento; 3) *fase de preservação*, que compreenderá o ato de armazenamento; e 4) *fase de inutilização*, que compreenderá o descarte propriamente dito. Vale destacar também, que a Portaria nº 82/2014 da Senasp, que traz os significados de fase *externa* e *interna*, é a primeira responsável pela preservação do local do crime até o transporte no órgão pericial, enquanto a fase interna corresponde às demais etapas até a conclusão da prova pericial.

A fase da coleta, presente no art. 158-B, inciso IV, do CPP, é o ponto de partida da cadeia de custódia. Nesta etapa, evidências e materiais relevantes para uma investigação criminal são coletados no local do crime ou em outros locais relacionados. Isso pode incluir objetos, documentos, amostras biológicas, digitais ou qualquer outro item que possa ser relevante para a investigação. É fundamental que a arrecadação seja feita por pessoal treinado, e cada item coletado deve ser devidamente registrado, etiquetado e documentado. Isso inclui informações sobre a data, hora, local, pessoa que coletou a evidência e uma descrição detalhada do item.

O processamento envolve a análise e o exame detalhado das evidências arrecadadas. Isso pode incluir a identificação de impressões digitais, análises de DNA, exames balísticos, análises químicas, entre outros procedimentos periciais. O objetivo desta fase é obter informações relevantes e determinar a importância das evidências para a investigação, conforme disposto no inciso VIII do art. 158-B do CPP. É crucial que o processamento seja realizado por peritos treinados e que os resultados sejam registrados de forma adequada. Qualquer manipulação das evidências durante o processamento deve ser registrada e documentada.

A preservação da cadeia de custódia consiste em acumular conhecimento técnico que foge do domínio jurídico e avança em outros domínios do conhecimento tornando legítimo e confiável o rastro que será testado, de acordo com o art. 158 do CPP.

Uma vez que as evidências tenham sido processadas e sua relevância estabelecida, elas devem ser preservadas de maneira adequada para evitar qualquer contaminação, deterioração ou perda de integridade. Isso inclui o armazenamento seguro e adequado das evidências em condições controladas, como temperatura, umidade e segurança, conforme art. 158-B, inciso

IX, do CPP. Cada item de evidência deve ser etiquetado e rastreado em conformidade com os procedimentos estabelecidos. A preservação é fundamental para garantir que as evidências permaneçam confiáveis e intactas ao longo do tempo.

Em alguns casos, após o término da investigação e do processo legal, as evidências podem ser inutilizadas de acordo com as regulamentações e leis aplicáveis. A inutilização envolve a destruição segura das evidências para evitar qualquer uso posterior indevido, denominada etapa de descarte, prevista no art. 158-B, inciso X, do CPP. Esse processo deve ser documentado detalhadamente, incluindo a data, hora, método de destruição e qualquer autorização legal necessária.

A cadeia de custódia é essencial para a integridade do processo judicial e a justiça no sistema legal. O registro e a documentação adequados em cada fase garantem que as evidências sejam confiáveis, admissíveis em tribunal e que sua autenticidade seja inquestionável. Qualquer falha na cadeia de custódia pode comprometer seriamente o valor probatório das evidências, afetando negativamente o curso da justiça. Portanto, seguir procedimentos rigorosos e documentar minuciosamente cada fase é de extrema importância.

4. CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Outra importante inovação legislativa (porque doutrinariamente todos já conheciam o assunto) trazida pelo pacote anticrime foi a regulamentação da cadeia de custódia da prova no art. 158-A e ss. A cadeia de provas nos leva a um conjunto de procedimentos, encadeados como elos de uma corrente, para preservar a integridade da prova, sua legalidade e confiabilidade. Uma cadeia que conecta as duas pontas, desde a identificação dos vestígios até o seu descarte. Uma interrupção equivale a quebrar um dos elos da cadeia.³⁰

É preciso considerar que haverá diferentes morfologias da cadeia de consumo dependendo do tipo de evidência com a qual estamos lidando. Por exemplo, a prova pericial de exame de DNA tem especificidades que exigem o estabelecimento de certa rotina de

³⁰ JR., Aury L.; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote Anticrime: um ano depois**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2021.

coleta, transporte, armazenamento, análise etc. que será bem diferente da perícia de material obtido por meio, por exemplo, de escutas telefônicas.³¹

Dados como local do crime, temperatura, condições meteorológicas, condições específicas de transporte e armazenamento são insignificantes quando se trata de escutas telefônicas, mas são absolutamente essenciais quando se trata de coleta de DNA. Essa especificidade também se refletirá no tema “interrupção da cadeia de consumo”, conforme explicaremos a seguir. Como explica GERALDO PRADO³², mudar de fonte contamina a mídia e não preservar afeta a credibilidade dessa mídia. Não adianta argumentar sobre "crença livremente motivada", pois não há padrões de validade que assegurem o caráter racional-jurídico das decisões e as imunizam de um espaço de discricionariedade e decisão inapropriado (o absurdo "eu decido segundo minha consciência", condenada exaustivamente por LENIO STRECK)³³. Para esta preservação das fontes de prova pela manutenção da cadeia de custódia é necessária a execução de uma série de ações, o próprio protocolo de custódia, cujo passo a passo é dado no art. 158-B e seguintes.

Mas, sem dúvida, o problema mais vexatório, sobretudo no que diz respeito à omissão do legislador, é a definição das consequências da interrupção da cadeia de consumo.³⁴

É preferível pensar sobre a quebra da cadeia de custódia como um tema diretamente ligado às regras do devido processo penal, por se tratar de uma violação de alguma forma de garantia. Em regra, deve, portanto, conduzir ao domínio da ilicitude probatória e deve encontrar o filtro da admissibilidade/inadmissibilidade. Aplicando-se as mesmas considerações que vêm sendo desenvolvidas para tratar da nulidade processual em que o descumprimento da forma resulta em lesão a direito fundamental, a disciplina da cadeia de custódia deve ser entendida como meio de atendimento às regras probatórias diretamente

³¹ JR., Aury L.; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote Anticrime: um ano depois**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2021.

³² PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

³³ STRECK, Lenio Luiz; **O que é isto – decido conforme minha?;** Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2017.

³⁴ JR., Aury L.; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote Anticrime: um ano depois**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2021.

relacionadas ao conceito de devido processo legal. Assim, quebrar a cadeia de cuidado é uma violação das regras que a definem e, portanto, uma violação do devido processo legal.³⁵

A quebra da cadeia de cuidado faz com que seja considerada prova ilícita no que diz respeito à dicção do art. 157 CPP, viola as normas legais (CPP). Por se tratar de prova ilícita, ela não deve ser admitida (passa pelo filtro de admissibilidade, que é a segunda etapa da prova), mas se já estiver incorporada ao processo (quando a infração for descoberta após o ingresso, por exemplo, ou ocorrer durante o processo), deve ser declarada ilegal, desembaraçada e proibida a avaliação probatória.³⁶

No entanto, não se desconhece outro posicionamento doutrinário, que coloca uma quebra na cadeia de custódia na área do “julgamento”, ou seja, após passar pelo filtro de admissibilidade, a violação das normas é apurada na apreciação probatória realizada na decisão final. Portanto, defende-se que as regras da cadeia de custódia servem para credenciar as evidências, para garantir sua credibilidade e confiabilidade, portanto, o descumprimento afetará essa dimensão. Caberia ao juiz avaliar ou desacreditar as provas da cadeia de custódia na decisão final. Afeta, portanto, a credibilidade das provas apresentadas, que terão mais ou menos valor dependendo da gravidade da violação da cadeia de consumo.³⁷

A utilização deste raciocínio não pode ser descartada caso a violação da forma seja irrelevante para este determinado meio de prova porque, como dissemos no início, existem diferentes morfologias da cadeia de consumo consoante o tipo de prova que protegemos. Portanto, excepcionalmente, a questão poderá ser resolvida no filtro de avaliação e não no filtro de admissão ao exame.

No entanto, esta posição não pode ser aplicada de forma generalizada porque comete o grave erro de separar a questão das regras do devido processo e da premissa básica: forma é legalidade, forma é garantia. O ponto de virada, portanto, reside em uma visão mais ampla da violação das regras de prova. Leva também a uma área de decisão muito perigosa, espaço inadequado para a discricionariedade judicial, numa ingênua “fé no bem do bem”. Passa a

³⁵ JR., Aury L.; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote Anticrime: um ano depois.** São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2021.

³⁶JR., Aury L.; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote Anticrime: um ano depois.** São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2021.

³⁷ JR., Aury L.; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote Anticrime: um ano depois.** São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2021.

confiar demais na avaliação do juiz, independentemente do fato de que houve uma violação anterior da legalidade que deveria ter levado à inadmissibilidade. Em outras palavras, as regras de prova servem para barrar o conhecimento do juiz se houve violação da legalidade.

³⁸Uma discussão interessante sobre as consequências da quebra da cadeia de custódia, Geraldo Prado aponta que: *“qualquer interrupção na cadeia de custódia pode causar a inadmissibilidade da evidência. Mesmo se admitida, uma interrupção pode enfraquecer ou destruir seu valor probatório”*.³⁹ Adotam os mesmos pensamentos os doutrinadores Daniel Diamantaras e Denis Sampaio quando expõe: *“Se as etapas estão previstas em normas legais e constituem o próprio conteúdo da prova material, a quebra da cadeia de custódia gera o efeito da ilicitude da prova, na medida em que haverá a aplicabilidade do artigo 157 do CPP quando aponta que são provas ilícitas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”*⁴⁰

Porém, Renato Brasileiro segue o caminho oposto, apoiando que a quebra da cadeia de custódia não representa nulidade da prova, visto que: *“Com efeito, a finalidade desse detalhamento procedimental é para conferir maior fidedignidade ao contexto geral da prova, mas não se apresenta como essencial à própria validade em si do elemento probatório, que será valorado ulteriormente pelo julgador”*.⁴¹ Seguindo o mesmo posicionamento de Rogério Sanches Cunha quando diz que *“nossa posição é a de que a prova permanece legítima e lícita, podendo ser questionada a sua autenticidade. Seu valor será maior ou menor quanto o mais ou menos se respeitou o procedimento da cadeia de custódia”*.⁴²

O Superior Tribunal de Justiça dedicou sua atenção à cadeia de custódia por ocasião da decisão do HC 160.662-RJ. Nessa decisão, o Tribunal da cidadania reconheceu que a manutenção da cadeia de custódia é necessária para assegurar-se o contraditório e ampla defesa. No incidente mencionado, foi realizada uma escuta telefônica na qual se perdeu parte do conteúdo da gravação telefônica. Como não foi preservado todo o conteúdo das gravações,

³⁸ JR., Aury L.; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote Anticrime: um ano depois**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2021.

³⁹ PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014. P. 81.

⁴⁰ FIGUEIREDO, Daniel Diamantaras de; SAMPAIO, Denis. Cadeia de custódia da prova. In SILVA, Franklyn Roger Alves (Org.). **O processo penal contemporâneo e a perspectiva da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2020. P. 345.

⁴¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote anticrime**. Salvador: Juspodivm, 2020. P. 257.

⁴² CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime**. Salvador: Juspodivm, 2020. P. 180.

o STJ entendeu que houve quebra na cadeia de custódia e que o restante do conteúdo se tornou ilegal.

5. CONSEQUÊNCIAS PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

O conceito e o propósito da cadeia de custódia da prova no processo criminal são explicados de forma ampla e precisa. Isso demonstra a sua importância fundamental na garantia das proteções constitucionais relevantes. Deve-se ressaltar a relevância da cadeia de custódia para preservar a integridade da evidência, sob uma perspectiva epistemológica, a fim de buscar a verdade real, proporcionando ao juiz confiança e segurança ao proferir sua decisão, de acordo com sua convicção pessoal.

Nesse contexto, a cadeia de custódia, como o mecanismo que assegura a integridade da evidência de forma epistemológica, obviamente possibilita a aplicação do contraditório, entendido como o processo que permite à parte adversa questionar a prova e demonstrar a verdade, bem como a ampla defesa, entendida como a garantia que exige uma defesa técnica ativa na supervisão da atividade epistemológica.

Portanto, a implementação de dispositivos legais que estabelecem e regulamentam a cadeia de custódia representa um avanço significativo em nossa legislação penal, beneficiando a acusação, o juiz e, de maneira particular, a defesa. Antes dessa regulamentação, em vários momentos, tanto na fase de investigação quanto na fase de instrução, a evidência ficava exclusivamente nas mãos da acusação, sem qualquer supervisão epistemológica que avaliasse sua admissibilidade em juízo. Isso tornava impossível rastrear a evidência e conduzir uma análise epistemológica adequada, prejudicando claramente o contraditório e a ampla defesa, especialmente a defesa técnica realizada por um advogado qualificado.

Nesse sentido, é necessário mencionar Geraldo Prado⁴³, que diz:

“A questão é sensível na medida em que a tendência à acumulação quântica de poder’ em mãos da acusação – e, eventualmente, de corpos da magistratura com funções para-policiais’ – rompe o necessário equilíbrio processual e pode levar até mesmo ao encobrimento definitivo de ilegalidades praticadas ao longo da investigação criminal. Os fins não justificam os meios. “

⁴³ PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019, pp. 67.

É fundamental destacar neste trecho a referência a um desequilíbrio processual crucial, a chamada "paridade de armas", que está intimamente ligada ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Na ausência desse equilíbrio, esses princípios se tornam inviáveis de serem exercidos.

No contexto do processo criminal, a defesa sempre esteve em desvantagem, pois só podia contradizer as evidências que a acusação escolhesse apresentar perante o tribunal. Isso resultava na falta de contraditório em relação a todo o conjunto probatório e na impossibilidade de a defesa escolher quais elementos seriam relevantes para sua estratégia na instrução penal. Portanto, é evidente a importância lógica da cadeia de custódia para garantir a ampla defesa e o contraditório.⁴⁴

Diante disso, surge a seguinte questão: quanta segurança a defesa tem na ausência de uma cadeia de custódia adequada de que a acusação não omitiu deliberadamente alguma prova crucial que poderia levar à absolvição do réu?⁴⁵

Naturalmente, em resposta a essa pergunta, a segurança é praticamente inexistente. No entanto, em uma perspectiva oposta, como defendido por Aury Lopes Junior⁴⁶, o contraditório *“deve ser visto em duas dimensões: no primeiro momento, é o direito à informação (conhecimento); no segundo, é a efetiva e igualitária participação das partes. É a igualdade de armas, de oportunidades”*

Além disso, seguindo essa mesma linha de pensamento, podemos destacar o ensinamento do professor Geraldo Prado⁴⁷:

“A defesa, por sua vez, tem o direito de conhecer a totalidade dos citados elementos informativos para rastrear a legalidade da atividade persecutória, pois de outra maneira não haveria como identificar provas ilícitas.

O conhecimento integral dos elementos colhidos ao longo da investigação é necessário para a defesa avaliar a correção do juízo do Ministério Público sobre a infração penal supostamente praticada pelo acusado e assim repudiar os excessos e/ou as acusações infundadas e, por derradeiro, para prepara-se para produzir a contraprova. “

⁴⁴ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941;

⁴⁵ PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

⁴⁶ Jr., Aury L.; **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pp.113.

⁴⁷ PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019, pp. 65.

Portanto, a importância da cadeia de custódia para garantir o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa é evidente. Através de suas etapas e da documentação associada, que busca de forma epistemológica a verdade real, a cadeia de custódia permite que o defensor técnico se aproxime ao máximo da totalidade das evidências coletadas e produzidas, garantindo assim a integridade do processo de defesa e a possibilidade de contraditório.

Quando se trata de qualquer tipo de prova, é essencial que o contraditório esteja presente, ou seja, ambas as partes devem ter a oportunidade de se manifestar. Isso, por sua vez, assegura o devido processo legal, a ampla defesa, a igualdade de condições entre as partes, a presunção de inocência e a imparcialidade do juiz.⁴⁸

No que diz respeito à ampla defesa, é de interesse fundamental da defesa técnica a produção de qualquer prova viável e plausível a qualquer momento, na perspectiva do julgador. Entre as diversas formas de prova que podem ser apresentadas, de acordo com o Código de Processo Penal, algumas estão diretamente relacionadas à regulamentação da cadeia de custódia, como: i) prova testemunhal, que envolve a inquirição de testemunhas sob juramento em juízo; ii) prova documental, que inclui a apresentação de documentos comprobatórios ou o requerimento para sua inclusão por terceiros; iii) prova pericial, que envolve a realização de perícias por peritos nomeados pelo juiz, com a possibilidade de as partes apresentarem quesitos e nomearem assistentes técnicos; iv) reconstituição do delito, que, de acordo com Aury Lopes⁴⁹, consiste em “*a compatibilidade de uma hipótese histórica com os marcos do fisicamente exigível ou aceitável*”, e v) indícios, que consiste, em “*circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstância*”, conforme demonstrado no art. 239, do CPP.

Portanto, podemos estabelecer um breve entendimento das evidências mencionadas no Código de Processo Penal que, desde o início, estão intrinsecamente ligadas à questão da cadeia de custódia, a qual também é abordada no CPP.⁵⁰

Desse modo, ao examinarmos as disposições legais incorporadas pelo pacote anticrime relacionadas à cadeia de custódia da prova, juntamente com as explicações sobre as garantias

⁴⁸ PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

⁴⁹ JR, Aury L. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pp.545.

⁵⁰ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941;

constitucionais do contraditório e da ampla defesa, torna-se evidente que a cadeia de custódia fortalece consideravelmente essas garantias.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo científico apresentado teve por escopo conceituar e analisar a cadeia de custódia e a atuação defensiva na verificação da integridade da cadeia de custódia, à luz da Lei 13.964/2019, pacote anticrime, e de acordo com doutrina, legislação e jurisprudência – restando demonstrada a importância do referido instituto na aplicação e observância dessa atuação.

Porém, ainda há muito o que se estudar a respeito da cadeia de custódia, não só a respeito da relação aqui exposta, mas também da relação com outras importantes garantias, como a presunção de inocência.

Com isso, concluiu-se que a cadeia de custódia é um instituto efetivo para a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa sob a égide de um estado democrático de direito e a atuação defensiva na verificação da integridade da cadeia de custódia.

REFERÊNCIAS:

ASSUMPÇÃO, Vinícius, *Pacote anticrime*, 1 ed. rev e. atual. São Paulo: Saraiva, 2020, págs. 81-91.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pág. 506.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941;

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019;

BRUNI, Aline Thaís, *Pacote anticrime*, 1 ed. rev. e. atual. São Paulo: Grupo Almeida, 2020, págs 121-143.

FIGUEIREDO, Daniel Diamantaras de; SAMPAIO, Denis. Cadeia de custódia da prova. In SILVA, Franklyn Roger Alves (Org.). **O processo penal contemporâneo e a perspectiva da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2020. P. 345.

JR., Aury L.; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote Anticrime: um ano depois**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2021.

JR., Aury L. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pp.113.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Pacote anticrime*. Salvador: Juspodivm, 2020. P. 257.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019

SANTOS, Marco Paulo Dutra, *Comentários ao Pacote anticrime*, 1 ed. rev. e. atual. Rio de Janeiro: Método, 2020, págs 289-293.